TC nº 72-000.343.10-83

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. SME. Aquisição de pão de forma. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Transitado em julgado: 05/08/2010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela Panificadora e Distribuidora Re-Ali Júnior Ltda., ante o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e ao representado, no cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de junho de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação emanada da Panificadora e Distribuidora Re-Ali Júnior Ltda., denunciando irregularidades na habilitação da licitante Wickbold Nosso Pão Indústria Alimentícia Ltda., por descumprimento da

Cláusula 7.15.1 do Edital do Pregão Presencial nº 23/SME/DME/2009[1], instaurado para aquisição de gênero alimentício (pão de forma de tipos diversos).

Alegou, em resumo, a Representante:

- que a licitante vencedora não logrou comprovar sua qualificação técnica por meio de atestados de desempenho anterior, desatendendo ao citado item do Edital;

- o fato de a Administração ter realizado diligências junto à empresa que emitiu o atestado indica que o documento apresentado não supria as exigências do Edital;

- a diligência para coleta de informações complementares ultrapassou o prazo legal para tanto.

A Representação vem instruída de cópias de atos praticados no certame licitatório, da 11ª alteração contratual da empresa, contendo seus estatutos sociais e procuração a seu subscritor (fls. 06/34).

A Pasta interessada, Secretaria Municipal de Educação – SME, ofereceu as informações constantes do ofício encartado às fls. 39/43.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação, no substancioso parecer de fls. 45/50, avalizado pela respectiva Subchefia, às fls. 51/52, em que rebate os questionamentos quanto à lisura do certame e à decisão proferida em seu âmbito.

No mesmo passo se pronunciaram a Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 53) e a Secretaria Geral (fls. 54/56).

É o relatório.

VOTO

A Representação preenche os requisitos exigidos no artigo 55 do Regimento Interno da Casa, viabilizando, assim, o conhecimento de seu mérito.

1 Cláusula 7.15.1 *- Certidão (ões) ou atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, indicando o local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços. Entende-se por pertinente e compatível o (s) atestado (s) que comprove (m) capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais dos objetos ora requisitados, em um único fornecimento ou em diversos fornecimentos durante um mês.*

Porém, é manifesta a improcedência da reclamação, como ficou demonstrado pela Secretaria, trazendo ao processo as razões que justificaram a rejeição da impugnação apresentada pela Representante na sede licitatória (fls. 39/41), amplamente recepcionadas e reforçadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos pareceres de fls. 45/52, sufragados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, aos quais me reporto como parte integrante desse pronunciamento.

Na realidade, sob o prisma técnico-jurídico, a Representação sequer mereceria a invasão de seu mérito, pois, como tenho repetido em diversos votos proferidos em denúncias apresentadas por particulares, insatisfeitos com soluções contrárias a seus interesses em pleitos licitatórios, este Tribunal de Contas não é instância revisora de atos e decisões da Administração Pública Municipal, e muito menos autoridade hierárquica de seus órgãos e agentes.

Ressalvados os casos de ofensa aos princípios fundamentais consagrados na Carta Magna, que regem a atuação da Administração Pública, ou de lesão ao Erário, esta Egrégia Corte não se intromete em atos passíveis de impugnação pelos meios e instrumentos legais próprios do procedimento administrativo, sejam regulados por diplomas específicos, sejam disciplinados por normas gerais.

Com essas observações, julgo improcedente a Representação formulada pela Panificadora e Distribuidora Re-Ali Júnior Ltda., determinando o cumprimento do disposto no artigo 58 do Diploma Regimental e, oportunamente, o arquivamento destes autos.